

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.457/02/3^a
Impugnações: 40.10106522-72 e 40.10107202-51
Impugnantes: Comércio Dist. de Bebidas Lacerda Ltda. (Coob.)
Raimundo Felipe Santiago (Coob.)
Autuado: Transvictor Transportes Ltda.
Proc. S. Passivo: Erlon Gomes Lemos (Coobrigados)
PTA/AI: 02.000201252-21
Inscrição Estadual: 067.865457-0066 (Autuado) e 223.791752-0006 (Coob.)
CPF: 590.050.416-68 (Coob.)
Origem: AF/II Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO – Acusação fiscal de transporte de álcool desacobertado de documentação fiscal. A nota fiscal apresentada após início da ação fiscal não se prestava a acobertar a operação autuada. Entretanto, deve ser alterado o percentual da multa isolada exigida de 80% para 40% do valor da operação, conforme previsto no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75, tendo em vista que não consta dos autos qualquer referência ao acréscimo desta penalidade em razão de reincidência da infração pelos sujeitos passivos. Exigências parcialmente mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte desacobertado de 30.000 litros de álcool hidratado com teor de 92,6% e temperatura de 23,5 graus. A abordagem se deu no dia 23/08/01, às 7:30 horas, na Rodovia MG 164, Km 90, quando o veículo transportador trafegava no sentido Pompéu/Martinho Campos.

Lavrado em 27/08/01, AI exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75).

Inconformados, os Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 32/35.

O Fisco manifesta às fls. 52/53, refutando as alegações dos Impugnantes.

DECISÃO

Quando da abordagem pelo Fisco, na Rodovia MG 164, Km 90, a carreta de placa GSH 7058, rebocada pelo caminhão-tractor de placa BNQ 2028 de propriedades de Transvector Transportes Ltda. e Raimundo Felipe Santiago, transportava 30.000 litros de álcool hidratado desacobertado de documentação fiscal.

Ressalta-se que os próprios Impugnantes/Coobrigados confirmam que a carga estava sendo transportada sem documentação fiscal, por equívoco do motorista, que havia trocado os envelopes de documentos, deixando a nota fiscal n.º 865 (que acobertava a operação), emitida em 22/08/01 pela Autuada, naquela empresa remetente.

Alegam os Coobrigados, em sua peça de defesa, que a nota fiscal n.º 865, constante às fls. 09 dos autos, seria o documento emitido para acobertar a operação autuada.

Salienta, no entanto, que referido documento não faz menção sobre a hora de saída das mercadorias, situação que prejudica a prova inequívoca de sua preexistência.

Ademais, quando da abordagem pelo Fisco, o veículo transportador seguia no sentido de Pompéu para Martinho Campos, sendo que a nota fiscal n.º 865 emitida pela Autuada, estabelecida no município de Divinópolis/MG, consignava como destinatário contribuinte localizado no Estado da Bahia, donde se conclui que o veículo trafegava em sentido contrário àquele indicado por referido documento fiscal.

Salienta-se que foram acostadas aos autos a nota fiscal de n.º 000.871, declaração do “suposto” destinatário das mercadorias e cópias de cheques, fls. 44/46.

Porém a nota fiscal retro mencionada e a declaração foram emitidas após ação fiscal, desta forma não têm qualquer relevância para o deslinde da questão.

O somatório da quantia dos cheques não coincide com o valor de nenhuma das notas fiscais juntadas aos autos.

Relativamente ao prazo para recolhimento do imposto, dispõe o art. 89, inciso I, do RICMS/96:

“Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto quando o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Corretas, portanto, as exigências fiscais do ICMS e MR.

No tocante à multa isolada, percebe-se que fora exigida indevidamente no percentual de 80% do valor da operação (R\$26.400,00), conforme se comprova pelo valor da mercadoria constante da Nota Fiscal Avulsa, de fls. 19, que é de R\$33.000,00. Não havendo acusação fiscal, nem comprovação nos autos de reincidência da infração pelos sujeitos passivos, a penalidade isolada deverá ser adequada ao percentual previsto no art. 55, inciso II, da Lei 6763, ou seja, 40% (quarenta por cento) do valor da operação (R\$13.200,00).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para alterar a multa isolada exigida para R\$13.200,00. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Thadeu Leão Pereira e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 24/06/02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Relatora**

ltmc